

Autos nº: 1342/2016
Protocolo nº: 201603758989
Parte Autora: Jackelyne Luciano de Souza
Parte Ré: Atlas Eletrodomésticos Ltda.
Natureza: Indenização

Vistos, etc.,

JACKELYNE LUCIANO DE SOUZA, já devidamente qualificada e representada nos autos, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR FATO DE PRODUTO, em face de ATLAS ELETRODOMÉSTICOS LTDA., também devidamente qualificada, visando o ressarcimento de alegados danos materiais e morais, decorrentes da explosão de fogão fabricado pela Ré (fls. 02/13).

A peça inaugural veio acompanhada dos documentos de fls. 14/41.

Às fls. 43 foi determinada a citação e intimação da parte Ré para comparecer à audiência preliminar de conciliação.

Devidamente citada, conforme AR de fls. 46, juntado aos autos em 07/12/2016, a parte Ré compareceu à audiência, que foi realizada em 06/02/2017, conforme termo de fls. 47.

Diante da tentativa inexitosa de conciliação, a parte Ré apresentou contestação, tempestivamente, do que se vê às fls. 58/84. Posteriormente, vieram aos autos os documentos de fls. 113/124.

Impugnação à contestação (fls. 127/131).

Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 134), as partes manifestaram-se pela produção de prova testemunhal, sendo que a parte Ré sinalizou ainda o interesse na produção de prova pericial.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 140), que foi realizada em 20/06/2017, conforme termo de fls. 145/146. Na oportunidade, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, bem como inquirida uma testemunha arrolada pela parte Autora. Destaca-se que foi encerrada a instrução processual, sendo que a parte Ré não ratificou o seu interesse na produção da prova pericial.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por fato do produto, por meio da qual a parte Autora sustenta que foi vítima de acidente doméstico, ocorrido em 10/07/2016, que lhe causou queimaduras graves nas duas pernas e pés, decorrente da explosão do fogão que estava utilizando, cuja fabricante é a parte Ré.

Alega que o fogão, um Atlas Mônaco Glass VT 12 c/AA 5 bocas, foi adquirido em 27/04/2015 e já nos primeiros dias de uso já apresentou problemas, tendo em vista que o mesmo vazava gás

mesmo quando não estava sendo utilizado.

Aduz que diante do constante vazamento de gás, o esposo da Autora entrou em contato com a assistência técnica que, no dia 09/06/2015, foi até a sua residência para avaliar o eletrodoméstico, pelo que foi apresentado um relatório no qual não foi constatado nenhum defeito ou vazamento de gás.

Verbera que por diversas vezes entrou em contato com a assistência técnica, vez que o odor de gás continuava, porém suas reclamações foram ignoradas, sob o argumento de que não era possível realizar nova vistoria, tendo em vista que o primeiro relatório não havia detectado nenhum defeito de vazamento.

Narra que, diante da inércia da assistência técnica, no dia 10/07/2016, durante a utilização do fogão, a Autora sentiu um cheiro forte de gás, motivo pelo qual desligou a chama que estava sendo utilizada, quando então houve a explosão do forno, que a vitimou com queimaduras de segundo grau nas pernas e nos pés.

Conta que, após o acidente, foram realizados testes de estanqueidade nas tubulações de gás GLP na edificação do apartamento, sendo que o laudo apontou que não haviam vazamentos nas tubulações. Assim sendo, sustenta que o fato ocorreu por defeito técnico do eletrodoméstico, motivo pelo qual requer indenização pelos danos materiais, consistente na restituição do valor do fogão, além dos danos morais que entende ter suportado.

A parte Ré em sua peça de defesa alegou preliminar de falta de interesse de agir, além de decadência como prejudicial de mérito. No mérito, aduz que a Autora não registrou qualquer reclamação por meio da central de atendimento ao cliente ou SAC, pelo que a Ré nunca foi noticiada de tal fato.

Afirma que a Autora buscou atendimento diretamente na assistência técnica credenciada, que prontamente foi ao local, mas que não foi constatado qualquer vício ou vazamento de gás. Que logo após o recebimento da presente demanda encaminhou os documentos para o setor de engenharia, que providenciou levantamento técnico, que também concluiu que a explosão não foi causada por defeito no produto.

Nesse sentido, sustenta que inexistem vícios no produto, sendo que a explosão foi ocasionada por culpa exclusiva da Autora, que utilizou regulador de pressão inadequado ou mangueira vencida, ou ainda pode ter deixado algum terminal aberto, o que pode ter acarretado vazamento de gás. Dessa forma, defende que inexistem danos a serem reparados.

PRELIMINARMENTE

A) DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A parte Ré alega preliminar de falta de interesse processual, vez que o produto foi vistoriado pela assistência técnica credenciada, contudo, não foram constatados vícios decorrentes do processo de fabricação.

Ademais, sustenta que foi providenciado relatório técnico, pelo setor de engenharia de produto, que também não apontou qualquer defeito no mesmo, e sim na forma de utilização e instalação, que foram feitos em desacordo com o manual de instruções.

Salientou ainda, que em caso de vício, o consumidor possui o direito de postular pela troca ou ressarcimento de valores, somente quando o fornecedor não reparar o produto ou ultrapassar o

prazo de trinta dias para a reparação, conforme disposição do artigo 18, § 1º do CDC.

Inicialmente, quanto aos vícios que a parte Ré alega não terem sido encontrados no produto, imprescindível a análise das provas acostadas aos autos, portanto, presente o interesse de agir da parte Autora nesse sentido.

Noutro passo, em relação ao direito de postular a troca ou o ressarcimento do produto, constante no artigo 18, § 1º do CDC, o mesmo não se aplica ao presente caso, vez que não se discute nos autos apenas vício do produto, mas fato do produto, nos termos do artigo 12 do CDC, motivo pelo qual, presente o interesse de agir da parte Autora.

Nesse sentido, não há que se falar em falta de interesse processual, pelo que rejeito a preliminar aduzida.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

Sustenta a parte Ré que o direito da Autora está fulminado pela decadência, tendo em vista que a explosão ocorreu em 10/07/2016, mas a presente ação foi ajuizada somente em 04/11/2016.

Sendo assim, entende que, nos termos do artigo 26, II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, quando se tratar de fornecimento de serviço e de produtos duráveis, sendo que, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Ocorre que, no caso em tela, a parte Autora busca indenização por fato do produto, vez que o mesmo explodiu, causando-lhe graves ferimentos nas pernas e pés.

Sendo assim, o caso em comento se amolda ao artigo 27 do CDC, sendo submetido ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, veja:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Dessa forma, rejeito a prejudicial de mérito aventada.

O processo está em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular, passo a conhecer do mérito.

NO MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por fato do produto, por meio da qual a parte Autora sustenta que foi vítima de acidente doméstico, ocorrido em 10/07/2016, que lhe causou queimaduras graves nas pernas e pés, decorrentes da explosão do fogão que estava utilizando, cuja fabricante é a parte Ré.

O acidente é incontroverso, assim como a existência de danos, e portanto, trata-se de responsabilidade civil que deve ser analisada nos termos do art. 12 do CDC, que trata de fato do produto. Veja:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Necessário destacar, ainda, que a responsabilidade é objetiva, ou seja, não se discute se a requerida agiu ou não com culpa, bastando para a procedência do pedido, a comprovação do fato (conduta da requerida), do(s) dano(s) e no nexo de causalidade que permita associar os prejuízos suportados pela parte Autora à conduta da parte Ré. Nesse sentido, dispõe também o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse sentido, da análise detida de todo o conteúdo fático probatório presente nos autos, verifica-se que, a parte Autora adquiriu um fogão, cuja fabricante é a parte Ré, em 27/04/2015, conforme nota fiscal acostada às fls. 25.

Nota-se que cerca de trinta dias depois, a parte Autora solicitou visita da assistência técnica, sob a reclamação de que o eletrodoméstico apresentava vazamento de gás. Desse modo, a visita técnica foi solicitada em 01/06/2015 e realizada em 09/06/2015, oportunidade em que o técnico fez constar em seu relatório que o produto não apresentava odor de gás, ou qualquer vazamento (fls. 26). A parte Autora trouxe ainda teste de estanqueidade, realizado para verificar as tubulações de gás GLP na edificação do apartamento, que concluiu que a rede de distribuição de gás não apresentava vazamentos (fls. 27).

O fato é que, após um ano e um mês da visita técnica (10/07/2016), o fogão explodiu, causando queimaduras de segundo grau na Autora.

Por outro lado, a parte Ré trouxe aos autos o relatório da assistência técnica, que certificou que o produto não apresentava qualquer problema, e ainda o relatório técnico produzido pelo departamento de engenharia de produto, acostado às fls. 116/123.

No relatório técnico produzido pela própria empresa Ré, às fls. 118, segundo parágrafo, constou que mesmo após a visita do posto autorizado, a consumidora continuou reclamando sobre um forte odor de gás?. (grifei)

Ora, a parte Ré afirma que a explosão ocorreu por culpa exclusiva da Autora, vez que a mesma pode ter deixado um terminal ligado, ou utilizado de registro de pressão inadequado ou mangueira vencida. Entretanto, durante a visita do técnico da assistência credenciada, o mesmo nada manifestou nesse sentido.

Ademais, a própria Ré confessa, por meio do laudo técnico de fls. 116/123, que a consumidora continuou reclamando do forte cheiro de gás, mas, ao que parece, nada foi feito pela empresa para sanar o problema da Autora.

Nessa linha, à luz de todas as provas que foram produzidas nos autos, tenho que resta caracterizada a conduta omissiva, onexo causal e os sérios danos causados à Autora.

Passa-se, então, à verificação do dano.

Quanto aos danos materiais, o ônus da prova é da parte Autora, cuja demonstração, inclusive quanto à extensão, é condição ?sine qua non? para a condenação pretendida, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Nesse ponto, a parte Autora requereu o ressarcimento do valor pago pelo fogão, vez que o mesmo não pode ser utilizado para o fim a que se destina.

Entretanto, tenho que a parte Autora não possui legitimidade para postular a devolução do valor pago pelo eletrodoméstico, em que pese a nota fiscal constar em nome do seu cônjuge, o Sr. Anderson Nascimento de Souza.

Nessa linha:

"APELACAO CIVEL. ACAO DE RESCISAO DE COMPRA E VENDA DE VEICULO COM RESTITUICAO DE IMPORTANCIAS PAGAS E PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINCAO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART.267, VI, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A REQUERENTE NAO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER RESCISAO CONTRATUAL COM RESTITUICAO DE IMPORTANCIAS PAGAS E PERDAS E DANOS, VEZ QUE, INEXISTE CONTRATO ENTRE OS LITIGANTES, BEM COMO NENHUMA AUTORIZACAO LEGAL PARA QUE A MESMA REPRESENTA O MARIDO NA PRESENTE ACAO. ASSIM, CONFIGURADA ESTA A AUSENCIA DE CONDICAO DE ACAO, E CONSECTARIAMENTE, A EXTINCAO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART.267, VI, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJGO, APELACAO CIVEL 96589-1/188, Rel. DR(A). ATILA NAVES AMARAL, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 30/01/2007, DJe 14954 de 07/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MARIDO POSTULANDO CRÉDITO DE ESPOSA. COMUNHÃO UNIVERSAL. NÃO POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE CADA CÔNJUGE.

1. O artigo 6º do CPC é claro ao dispor que: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." E, no caso específico, não há qualquer autorização legal para o Autor pleitear em ação de cobrança valores desembolsados pessoalmente por sua esposa ao Réu, mesmo que tenha sido contratada a prestação de serviços de marcenaria em prol da entidade familiar.

2. A solidariedade legal presumida entre os cônjuges diz respeito ao pagamento de dívidas contraídas em prol da economia doméstica do casal, a teor do que estabelece o artigo 1.644 do Código Civil, e não à legitimidade individual de cada um dos cônjuges para postular em Juízo.

3. Por certo, como estabelece o artigo 1.642, inciso II, do CCB, ainda que as pessoas sejam casadas sob o regime da comunhão universal de bens, continuam tendo o direito de administrar e dispor livremente de seus próprios bens ou do seu próprio salário, sem qualquer intervenção do respectivo consorte, ressalvados os casos previstos em lei, dentre os quais não se enquadra o caso dos autos.

4. Recurso não provido.

(Acórdão n.907280, 20110111500244APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/11/2015, Publicado no DJE: 24/11/2015. Pág.: 238)

Por outro lado, embora a parte Autora tenha juntado aos autos os comprovantes de gastos com medicamentos (fls. 32/33), os mesmos não foram objeto do pedido, motivo pelo qual deixo de condenar a Ré a ressarcir tais valores, vez que o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Quanto aos danos morais decorrem do próprio acidente e de suas circunstâncias no caso, até porque a própria Ré não comprova a culpa exclusiva da vítima ou outra causa excludente de sua responsabilidade objetiva, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, e assim:

a) Indefiro o pedido de indenização por danos materiais, tendo em vista que a parte Autora não é legítima para requerer restituição do valor do produto.

b) CONDENO a parte Ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação dos danos morais, atualizado monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 STJ), e acrescido de juros de 1% ao mês, desde o evento danoso (10/07/2016), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade em relação a parte Autora, face ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da mesma, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Aparecida de Goiânia, 30 de junho de 2017.

Vanderlei Caires Pinheiro
Juiz de Direito